ANEXO 5

Directivas alteradas em função dos nºs 2 e 3 do artigo 5º

a) Nº 4 do artigo 7º da Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1990, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e às partículas em suspensão (1);

b) Nº 4 do artigo 5º da Directiva 82/884/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera (2);

c) Nº 3 do artigo 7º da Directiva 85/203/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1985, relativa às normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto (3).

(1) JO nº L 229 de 30. 8. 1980.
(2) JO nº L 378 de 31. 12. 1982.
(3) JO nº L 87 de 27. 3. 1985.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao documento administrativo único

COM(90) 363 final — SYN 290

(Apresentada pela Comissão em 3 de Agosto de 1990)

(90/C 214/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, relativo à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias na Comunidade (1), prevê que as formalidades atinentes a esse comércio sejam efectuadas através de um documento administrativo único; que o modelo do formulário desse documento foi estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 679/85 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1062/87 da Comissão (3); que o Regulamento (CEE) nº 1900/85 do Conselho (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1059/86 (5), previu que as declarações de exportação e de importação devem ser feitas num documento correspondente ao modelo do formulário estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 679/85;

Considerando que o artigo 8º A do Tratado CEE prevê o estabelecimento progressivo, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, do mercado interno, que compreende um espaço sem fronteiras internas em que é assegurada, nomeadamente, a livre circulação das mercadorias;

Considerando que esta disposição tem por efeito eliminar quaisquer controlos e formalidades respeitantes a mercadorias comunitárias que sejam objecto de trocas comerciais na Comunidade e, por conseguinte, tornar sem objecto, em princípio, as disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 678/85; que é conveniente, porém, durante o período de transição da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade, continuar a utilizar na medida do necessário o documento administrativo único em relação ao comércio entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha ou Portugal, e entre estes dois últimos países, de mercadorias que

(1) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.
(3) JO nº L 107 de 22. 4. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 179 de 11. 7. 1985, p. 4.
(5) JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 7.

ainda não beneficiem da eliminação total dos direitos aduaneiros e dos encargos de efeito equivalente, ou que continuem a ser objecto de outras medidas previstas no Acto de Adesão;

Considerando que o comércio de mercadorias terceiras não se encontrando em livre prática na Comunidade, bem como as importações e exportações continuam sujeitos à utilização do documento administrativo único;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme das disposições do presente regulamento e prever, para esse efeito, um procedimento comunitário que permita a adopção, nos prazos adequados, de um certo número de normas de execução; que é necessário organizar, para este fim, no seio de um comité consultivo, uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que se afigura oportuno aproveitar a ocasião proporcionada pelas reformas introduzidas na regulamentação relativa ao documento administrativo único para reunir as disposições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 679/85 e (CEE) nº 1900/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sempre que na regulamentação comunitária se fizer referência a uma declaração de exportação, de importação ou de sujeição a qualquer outro regime, incluindo o regime do trânsito comunitário, tal declaração deve ser feita em formulário do documento administrativo único correspondente ao modelo estabelecido, de acordo com o procedimento descrito no artigo 7º.

2. Na medida do necessário, o formulário do documento administrativo único será igualmente utilizado durante o período de transição previsto no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade no respeitante ao comércio entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha ou Portugal, e entre estes dois últimos países, de mercadorias que ainda não beneficiem da eliminação total dos direitos aduaneiros e dos encargos de efeito equivalente ou que continuem a ser objecto de medidas previstas no Acto de Adesão.

Artigo 2º

Para além do documento referido no artigo 1º, os Estados-membros só podem exigir outros documentos administrativos se:

— forem criados expressamente por actos comunitários ou previstos em tais actos,

— forem exigidos por convenções internacionais compatíveis com o Tratado,

— forem requeridos aos operadores para que beneficiem, a seu pedido, de uma vantagem ou de uma facilidade específica.

Artigo 3º

1. No limite fixado no artigo 2º, as declarações devem ser acompanhadas dos documentos necessários para a sujeição das mercadorias em causa ao regime pedido.

2. A apresentação numa estância aduaneira de uma declaração assinada pelo declarante ou pelo seu representante exprime a vontade do interessado de declarar as mercadorias em causa para o regime pedido e, sem prejuízo da eventual aplicação de disposições repressivas, tem valor vinculativo, em conformidade com as disposições vigentes nos Estados-membros, no que respeita:

— à exactidão das indicações constantes da declaração,

— à autenticidade dos documentos anexos,

e

— à observância de todas as obrigações atinentes à sujeição das mercadorias em causa ao regime em causa.

Artigo 4º

As verificações efectuadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro, no âmbito da aplicação do presente regulamento, podem ser invocadas pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros. Nesse caso, têm a mesma força probatória que as verificações efectuadas pelas autoridades competentes de cada Estado-membro.

Artigo 5º

O presente regulamento não obsta a que sejam aplicados procedimentos simplificados, baseados ou não na utilização de meios informáticos. Tais procedimentos serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 6º

É criado um comité do «Documento Administrativo Único», a seguir denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 7º

O comité tem competência para analisar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento, evocada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, e, se for caso disso, procedendo a uma votação.

O parecer é lavrado em acta. Os Estados-membros têm o direito de exigir que a sua posição conste dessa acta.

A Comissão dará a maior importância ao parecer emitido pelo comité e informá-lo-á do modo como teve em conta esse parecer.

Artigo 8º

As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento e, nomeadamente as relativas:

— ao formulário,

— aos códigos a utilizar no formulário,

— à qualidade do papel, ao formato do formulário e à cor dos exemplares,

— às instruções de utilização do formulário,

serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º

Artigo 9º

1. São revogados os Regulamentos (CEE) nº 678/85, (CEE) nº 679/85 e (CEE) nº 1900/85.

2. Toda e qualquer referência aos regulamentos revogados considera-se feita ao presente regulamento.

Artigo 10º

Os Estados-membros informarão a Comissão sobre as medidas que adoptarem para efeitos de execução do presente regulamento.

A Comissão transmitirá essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.